

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 7

MÊS

Janeiro

Assunto: Agora, como vou pagar as horas suplementares (extras)?

É natural que faça a pergunta, a partir do dia 1 de Janeiro 2015. Vamos responder à sua dúvida:

O trabalho suplementar está regulado nos arts. 226 a 231, Código Trabalho (CT), versão 2009. Mas, o pagamento do trabalho suplementar está regulado no art.º 268, CT. Ora, é precisamente este aspecto do regime do trabalho suplementar do trabalho suplementar que ficou em causa a partir de 1 Janeiro.

Acontece que, no n.º 1, desse art.º 268, eram apresentados os valores com que o empregador devia liquidar a hora extra:

- em dia útil,
 - mais 50% pela primeira hora; e,
 - mais 75% por hora ou fracção subsequente.
- em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado, mais 100% por cada hora ou fracção. Mas,

Atenção: estes valores são meramente supletivos, quer dizer, temos de ter em atenção o disposto no n.º 3, art.º 268, CT, que diz:

“ 3 – O disposto nos números anteriores **pode ser afastado** por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (CCT) (...)”

Quer dizer, a empregadora terá de ir ao CCT, do seu Sector, ver se aí estão previstos valores **superiores** aos indicados no Código, e que acima reproduzimos.

Vejamos agora o que aconteceu em 2012, por imposição da “TROIKA”:

a) – por força do art.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 Junho, o art.º 268, n.º 1, CT, **foi alterado**, ficando assim:

- Dias normais:
 - 25% pela primeira hora ou fracção desta; e,
 - 37,5% por hora ou fracção subsequente.
- Dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado:
 - 50% por cada hora ou fracção.

Mas, aconteceu que, ainda nessa Lei n.º 23/2012, no seu art.º 7, n.º 4, o Legislador declarou que,

“ 4 – **Ficam suspensas durante 2 anos**, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições dos CCT que disponham sobre:

- a) – **acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código Trabalho.**”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Daqui, as Empresas passaram a aplicar a partir de 1 Agosto 2012, os valores fixados na nova redacção do art.º 268, n.º 1, CT. Pelo período, como se viu, de apenas 2 anos. Daí, o Governo viu-se na necessidade, para prorrogar prazo até 31 Dezembro 2014, de vir com a Lei n.º 48-A/2014, de 31 Julho, alterando aquele n.º 4, do art.º 7, da Lei n.º 23/2012.

Ignorando agora o Acórdão do Tribunal Constitucional, – Acórdão n.º 602/2013, de 20 de Setembro de 2013 –, para não criar confusão; mas dizendo o seguinte:

O Acórdão aceitou que durante 2 anos as horas extras fossem pagas por valores mais baixos (como se viu, até 31/12/2014); mas não aceita, – declara inconstitucional –, que passados esses 2 anos o corte se torne definitivo. Portanto,

E como o Governo não veio prorrogar por mais dois anos, – como queriam os empregadores –, o pagamento das horas extras em valores baixos, ignorando os valores fixados nos contratos colectivos, dos sectores,

Aconteceu o seguinte:

A partir de 1 Janeiro 2015, o trabalho suplementar (horas extras) voltam a ser pagas:

- a) – nos termos do n.º 1, art.º 268, CT, – redacção dada pela Lei n.º 23/2012 –, se no sector não houver regulamentação colectiva que fixe outros valores, mais altos;
- b) – depois, **se houver convenção colectiva**, o empregadora tendo à mão ~~em~~ os CCT que se aplicam no sector, – por ex., pode haver um CCT para o sector Fabril; e, outro para o sector Administrativo (escritório) –, vai ver se os valores ali previstos para o pagamento das horas extras são mais elevados; e,
- c) – no caso disso acontecer, então **são esses valores** fixados no CCT, do sector, que terá de aplicar. Ou seja,

Como o Governo não prolongou o prazo, --- ano de eleições... ---, voltou tudo a resolver-se com era antes de 2012.

